

Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP CEP: 18560-000 – Tel. (15) 3266 2392

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

+

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Santo Antônio de Posse – SP – Pregoeiro Responsável - Setor de Compras e Licitação - Secretaria de Saúde.

Assunto/Referência: Pregão Eletrônico no. 081/2024 – Processo Licitatório no. 2442/2024

Ref.: Registro de Preços – Medicamentos - Tabela CMED — Plataforma NOVOBBMNET

Ipermed Distribuidora de Medicamentos Ltda., devidamente inscrita no CNPJ 36.253.827/0001-54, situada na Rua Joaquim Ramalhão, no. 402, Vila Marques, Iperó/SP, CEP 18.560-000, neste ato através de sua Representante Legal, Senhora Francieli Valesca da Conceição Polizeli, brasileira, casada, empresária, Rg. 50.410.284 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 400.380.698-06, vem, tempestivamente e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, de acordo com a legislação vigente e com o referido edital, conforme manifestação expressa e no prazo legal no decorrer do processo licitatório, interpor *Recurso Administrativo*, em face das razões que serão abaixo mencionadas.

Outrossim, requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

01 - Da Decisão Recorrida:

Em sessão eletrônica realizada na data de 15/07/2024 – pregão eletrônico no. 081/2024, para a aquisição de medicamentos, tabela CMED, através da plataforma NOVOBBMNET, o Senhor Pregoeiro e sua respectiva Equipe de Apoio, declararam e habilitaram a licitante Alfa & Omega Medical, CNPJ 15.361.503/0001-60, como vencedora do melhor lance nos seguintes lotes: 3, 4, 5 e 6, referentes a medicamentos genérico PF, genérico PMG, similar PF e similar PMVG.



Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP CEP: 18560-000 – Tel. (15) 3266 2392

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

Inconformada com a decisão, na própria sessão, conforme previsto no aludido edital do referido pregão eletrônico, item 12 – Dos Recursos (12.1 a 12.7), a ora Recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Senhor Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

02 - Considerações Iniciais - Lei Complementar no. 123/2006:

A contratação pública tem por fim primordial a satisfação de uma necessidade pública: desde a construção de uma estrada ou compra de medicamentos à contratação de serviços terceirizados para o funcionamento da repartição ou compra de material de escritório. Além disso, a contratação também se presta à concretização de políticas públicas conforme previsão constitucional. Se política pública é "sistema de decisões públicas que visa manter ou modificar a realidade por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e de alocação dos recursos necessários para se atingir os objetivos estabelecidos, foi necessário pensar na forma de sua implementação dentro do processo de contratação pública respeitando, também, os princípios norteadores como por exemplo a isonomia.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006 e, em especial, sua alteração em 2014 pela Lei Complementar nº 147, a previsão constitucional tomou forma mais concreta e efetiva. Mas alguns institutos, como a prioridade de compra para fornecedores sediados local ou regionalmente, precede de alguns atos para a correta implantação.

É a respeito desses pontos que trataremos. A Constituição Federal de 1988 no artigo 170, trata da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Um dos princípios elencados é que deve dar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Esse princípio se concretizou com edição em 2006 da Lei Complementar nº 123 que regulamentou uma série de tratamentos diferenciados em termos tributários, fiscais, facilidade para acesso a mercados, associativismo, estímulo ao crédito e inovação e simplificação das relações de trabalho, dentre outros.

Também tratou a Constituição, em seu artigo 179, do tratamento diferenciado pelos entes federados com objetivo de incentivo: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela



Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP

CEP: 18560-000 – Tel. (15) 3266 2392

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

eliminação ou redução destas por meio de lei. previsão de tratamento diferenciado para pequenas empresas, mas apenas a preferência, em igualdade de condições, como critério de desempate, critérios relacionados à origem de bens e serviços.

Em 2006, entretanto, foi sancionada a Lei Complementar nº 123 de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte para acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos de forma a ampliar a eficiência das políticas públicas.

Os artigos 42 a 49 da Lei 123/2006, que não foram revogados pela nova lei de licitações e contratos, trazem uma série de dispositivos acerca do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Alguns são obrigatórios, porém comportam exceções. Outros são facultativos mas têm um poder grande e um papel importante em especial para terceirização de serviços e prioridade para fornecedores locais.

Outra possibilidade é a inexistência de, no mínimo, três fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir <u>as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.</u>

A aplicação desse benefício não decorre diretamente da lei, sendo necessário que, de forma expressa, constem, no ato convocatório, o percentual de preferência e as regras para a sua concessão, e, na fase interna, além desses elementos, também a justificativa.

Para maior transparência é interessante replicar no edital as definições de local e regional dispostos no normativo, o que não ocorreu no caso em tela, embora tenha sido declarado e requisitado tais benefícios pelo licitante vencedor dos lotes 3 a 6.

Por tudo isso, a prioridade na contratação dos fornecedores locais e regionais é importante e é um mecanismo à disposição dos entes que merece atenção, estudo e utilização previamente descritos.

Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP

CEP: 18560-000 - (15) 3266-2392



PERMED Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP

CEP: 18560-000 – Tel. (15) 3266 2392

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

03 - Das Razões para a Reforma da Decisão:

No decorrer do certame, especificamente após encerrar a fase de lances e iniciar a fase de habilitação, verificou-se que a empresa vencedora dos lotes 3 a 6, apresentou na Plataforma, cadastrando-se como "Prioridade Local e Regional", enquanto os demais participantes, a grande maioria se cadastrou como "ME/EPP" e/ou "Prioridade nenhuma".

Com tal enquadramento sendo cadastrado de tal forma, a fim de ser beneficiada com os requisitos referentes a lei 123/2006, a mesma foi beneficiada automaticamente pelo sistema com tratamento diferenciado conforme a referida lei, embora havia previsão legal no Edital, não sendo dado o direito a Recorrente a dar lance de desempate/superior, e consequentemente não tendo êxito como vencedora dos lotes 3 ao 6, em razão da concorrência desleal no certame praticada pela licitante vencedora, contra a Recorrente e também contra os demais participantes, dos lotes 3 a 6.

Entretanto, como fora encerrada a fase de lances sem que houvesse abertura dos lances para a empresa Recorrente, conforme legislação e até mesmo o Edital (item 9.15 – 9.15.1 "A" – embora conste como critérios menor lance, (o mesmo e correto, seria maior lance/desconto), ao termos acesso a documentação legal da licitante vencedora dos referidos lotes, constatamos facilmente, que a mesma não se enquadra como ME/EPP, conforme demonstra cartão CNPJ, Registro na JUCESP, Declaração juntada no processo pelo próprio Licitante que não é optante ME/EPP.

Conforme se depreende do resultado final dos lances, a Recorrente fazia jus aos benefícios da lei, sendo que para a mesma deveria ser aberta fase de lances para melhorar suas propostas, em razão dos lances estarem "empatados" conforme prevê a lei, em razão de seus percentuais não possuírem margem superior a 5% em seus resultados, vejamos:

```
- Lote 3 – Recorrente = 83% - Licitante Vencedor = 84% - Diferença de 1%;
```

Pois bem, se o mesmo não se enquadra e não possui direito em nenhum de tais benefícios, como o mesmo sagrou-se vencedor fazendo com que o sistema não abrisse prazo para o segundo colocado, a Recorrente, e até para os demais, para ofertar seus lances em razão de seu enquadramento (ME/EPP)? Ao que parece, o fato se deu em razão de seu cadastro como beneficiário local ou regional, quando na verdade, mesmo que o fosse, só poderia ter

⁻ Lote 4 – Recorrente = 36% - Licitante Vencedor = 37% - Diferença de 1%;

⁻ Lote 5 – Recorrente = 71% - Licitante Vencedor = 72% - Diferença de 1%;

⁻ Lote 6 – Recorrente = 33% - Licitante Vencedor = 34% - Diferença de 1%.

Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP CEP: 18560-000 – Tel. (15) 3266 2392

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

tal direito, caso fosse ME/EPP, além de todas as previsões do Edital para tanto, o que também não ocorreu.

O fato é, como o licitante vencedor dos lotes, produziu uma disputa "direcionada" entre os concorrentes, cabe salientar que esta Recorrente é sabedora da quase impossibilidade de se vencer um pregão eletrônico quando se tem uma empresa que faz o bom uso desse direito, e a priori, cabe salientar que se a empresa ultrapassou os limites para enquadramento de ME/EPP, é de responsabilidade do próprio empresário a atualização do desenquadramento, neste caso, não deveria ter se cadastrado no sistema como "Prioridade Local e Regional", pois não em razão hoje de seu porte, jamais poderia ter tais benefícios.

04 - Do Direito:

Pois bem, em consonância com as normas que regulam a matéria, diante de tudo que vimos e demonstramos, não há base legal para a habilitação da empresa licitante vencedora dos lotes 3, 4, 5 e 6, em contrariedade ao Edital.

O §1º cuidou de fixar os casos em que não seriam aplicadas as disposições contidas nos artigos 42 a 49 do Estatuto das MEs e EPPs, sendo eles:

a) no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

b) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Dentre os benefícios / preferências para Mês ou EPPs previstos nos artigos 42 ao 48 da LC no. 123/06, destacamos:

1) comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente para fins de assinatura do contrato;

2) preferência, como critério de desempate, possibilitando a ME/EPP ofertar nova proposta inferior à do licitante que seria vencedor (exceto se esse for uma ME/EPP). Considera-se empatada a proposta da ME/EPP: igual ou até 10% superior à do licitante mais



Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP

CEP: 18560-000 – Tel. (15) 3266 2392

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

bem classificado, sendo que, no caso do pregão, esse percentual cai para 5%. Esse fenômeno é denominado "empate ficto";

PREFERÊNCIA x DIREITO diferenciarmos MARGEM DE Faz-se necessário PREFERÊNCIA: a primeira permite que a empresa seja contratada por um preço "mais caro", desde que esteja dentro do limite da margem, enquanto a segunda possibilita que a empresa beneficiada pelo direito de preferência possa "cobrir" a oferta anterior, para ser considerada vencedora. Nesse caso a administração não pagará mais caro (como ocorre na margem), mas concederá oportunidade para a empresa beneficiada pelo direito de preferência de "cobrir" a proposta até então vencedora, como deveria ter ocorrido no caso em tela, em que a diferença da Recorrente EPP éra de 1% da empresa vencedora licitante dos lotes 3, 4, 5 e 6, vencedora licitante que não é ME nem EPP e muito menos poderia ser enquadrada como beneficiária local ou regional, como fez induzir o processo licitatório de forma dolosa se auto enquadrando ao preencher os dados como prioridade para tal benefício.

As disposições sobre a margem de preferência, e quanto ao direito de preferência, este é um tratamento diferenciado que a Lei Complementar nº 123/2006 concede às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), senão vejamos como usualmente ocorre em licitações menores preços:

Exemplo: em uma licitação para aquisição de um produto pelo critério de menor preço, a empresa **X** (que não é ME ou EPP) fez uma oferta de R\$ 100,00 e a empresa **Y** (que é ME ou EPP) ofertou R\$ 103,00. Esgotada a etapa competitiva, a empresa **Y**, por ser uma ME ou EPP, terá o direito de exercer a sua preferência, ou seja, poderá apresentar uma nova oferta, uma "palavra final". Se ela cobrir a oferta (exemplo: ofertar por **R\$ 99,99**, ela será a vencedora da licitação).

Como no caso em tela, se tratava de licitação com maior desconto, modalidade tabela CMED, o que deveria nos termos da lei ter ocorrido éra a abertura de oportunidade de melhorar os lances até para que a própria Administração fosse beneficiada (e consequentemente a população que necessita dos medicamentos), com o aumento dos descontos, senão vejamos:

+ IPERMED R

Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP

CEP: 18560-000 – Tel. (15) 3266 2392

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

Empresa licitante vencedora do lote 3, fez lance final de 84%, e a empresa Recorrente

(que é uma EPP), ofertou 83%, por ser uma EPP, teria o direito de exercer sua

preferência, ou seja, poderia apresentar uma nova oferta, uma "palavra final". Se a

Recorrente cobrisse o lance ofertado pelo licitante vencedor (exemplo: ofertasse

84,5% ou 85%), ela seria a vencedora do lote 3.

Da mesma forma, o mesmo procedimento deveria ter ocorrido além do lote 3, junto aos

lotes 4, 5 e 6, e conforme regramento, não ter se encerrado a fase de lances, sem ter a

Recorrente tido a oportunidade de se manifestar com nova oferta e exercer o seu direito de

preferência, mas não foi o que ocorreu, ao contrário, encerrou-se a fase de lance sem

chances e oportunidades de manifestação à Recorrente e já se iniciou a fase de habilitação

e a continuidade e finalização do certame, não sendo observadas as regras e

cumprimentos da lei 123/2006, bem como da nova lei de licitações 14133/2021 (que

também manteve tais benefícios até o teto de 4,8 milhões ao ano para ME e EPP), e

tampouco a própria lei interna do procedimento licitatório que previa tais benefícios, não

podendo ser descumprido, devendo o mesmo ser observado por todos os licitantes, para

que concorressem em igualdade de condições.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas na legislação corrente

como amplamente demonstrado acima, requer-se a Inabilitação da licitante vencedora dos

lotes 3, 4, 5 e 6, com a consequente habilitação da Recorrente, tendo em vista seu

enquadramento legal dentro dos limites de preferência, e mesmo não tendo tido a

oportunidade de ofertar melhores lances, sob pena de a Administração acarretar

desigualdade na disputa e consequentemente prejuízo a licitante Recorrente e também aos

demais participantes do certame.

05 - Do Pedido:

Ante o acima exposto, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo

de retratação, o llustre Senhor Pregoeiro, Desclassifique/Inabilite a licitante vencedora dos

lotes 3, 4, 5 e 6, por não se enquadrar na classificação correta de atividades econômicas

admitida, conforme efetuada como "prioridade local e regional" na disputa dos referidos

lotes, e consequentemente seja habilitada a Recorrente em razão de seu enquadramento

legal dentro dos limites de preferência.



PERMED Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP CEP: 18560-000 - Tel. (15) 3266 2392

> Rua Joaquim Ramalhão, 402, Vila Marques-Iperó/SP CEP: 18560-000 - (15) 3266-2392

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

Não havendo retratação, seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior do Senhor Prefeito Municipal, a fim de que esse lhe dê provimento.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Iperó, 18 de Julho de 2024.

FRANCIELI VALESCA DA CONCEICAO POLIZELI:40038069806 Dados: 2024.07.18 14:27:06 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCIELI VALESCA DA CONCEICAO POLIZELI:40038069806

Francieli Valesca da Conceição Polizeli.

RG nº 50.410.284-9 - CPF/MF 36.253.827/0001-54

Representante Legal - Ipermed Distribuidora de Medicamentos Ltda.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.361.503/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 20/03/2012							
NOME EMPRESARIAL ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA								
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOM ALFA & OMEGA MEDICA		PORTE DEMAIS						
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano								
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento								
	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada							
LOGRADOURO AV ZELIA DE LIMA ROSA		NÚMERO 599	COMPLEMENTO TERREOSAL	OMPLEMENTO TERREOSALAO				
	RO/DISTRITO RTAL VILLE AZALEIA	MUNICÍPIO BOITUVA						
ENDEREÇO ELETRÔNICO ARAMIRGOMES.ALFAOMEG	TELEFONE (15) 9682-1239							
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ******								
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/03/2012					DASTRAL			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL								
SITUAÇÃO ESPECIAL				ATA DA SITUAÇÃO ESF	PECIAL			

Página: 1/1

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/07/2024** às **10:13:35** (data e hora de Brasília).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

			ı	EMPRESA				
NIRE 35600737089	REGISTRO	REGISTRO DATA DA CONSTITUIÇÃO INÍCIO DAS ATIVIDADES PRAZO DE DURAÇÃO PRAZO INDETERMINADO PRAZO INDETERMINADO			0			
NOME COMERCIAL ALFA & OMEGA M	EDICAL LTDA		12	TIE		No.		JURÍDICO MITADA UNIPESSOAL
C.N.P.J. 15.361.503/0001-60)	ENDEREÇO AVENIDA 2	ZELIA DE LIMA ROSA	NÚMERO COMPLEMENTO 599 SALAO TERREO				
BAIRRO PORTAL VILLE AZ	ALEI	1/2/9	MUNICÍPIO BOITUVA		UF CEP MOEDA VALOR CAPITAL SP 18552-320 R\$ 2.000.000,00			

OBJETO SOCIAL

COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS
COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

		SÓCIO E AD	MINISTRADOR					
NOME BRUNO RODRIGUES DOS REI	S			1	19/1	IA		
ENDEREÇO RUA MANOEL RODRIGUES GA	ALVAO	165	NÚMERO 278	СОМ	PLEMENTO	\preceq		
BAIRRO JARDIM HERMINIA	- 2	MUNICÍPIO BOITUVA	FIAN		UF SP	CEP 18556-102	RG 55609217X	
CPF 442.833.958-54	cargo SÓCIO E	ADMINISTRADOR	11.1	7		•	 OTIDADE COTAS	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO				
DATA	NÚMERO			
18/06/2024	1.150.130/24-6	ARAÇÃO DE DESENOUARRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)		
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).				

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600737089 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 15/07/2024





documento assinado digitalmente Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 242642127, segunda-feira, 15 de julho de 2024 às 15:00:29.

